



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415362 - MT (2023/0233641-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160
AGRAVADO : SELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS - MT007287
INTERES. : MARCONDES COSTA MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INFECÇÃO HOSPITALAR. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual assentou que a infecção decorreu da falha na esterilização dos aparelhos de uso cirúrgico pelo nosocômio, que já tinha ciência do surto da bactéria há mais de um ano, não estando demonstrado o caso fortuito ou força maior. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.
2. A instituição hospitalar responde objetivamente por falha na prestação do serviço, especialmente em casos de danos oriundos de infecção hospitalar.
3. O STJ apenas reexamina o valor de indenização por danos morais quando manifestamente irrisório ou abusivo, o que não se verifica no caso concreto.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415362 - MT (2023/0233641-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160
AGRAVADO : SELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS - MT007287
INTERES. : MARCONDES COSTA MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INFECÇÃO HOSPITALAR. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual assentou que a infecção decorreu da falha na esterilização dos aparelhos de uso cirúrgico pelo nosocômio, que já tinha ciência do surto da bactéria há mais de um ano, não estando demonstrado o caso fortuito ou força maior. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.
2. A instituição hospitalar responde objetivamente por falha na prestação do serviço, especialmente em casos de danos oriundos de infecção hospitalar.
3. O STJ apenas reexamina o valor de indenização por danos morais quando manifestamente irrisório ou abusivo, o que não se verifica no caso concreto.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA. (HOSPITAL JARDIM CUIABÁ) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INFECÇÃO HOSPITALAR. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSAO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.548).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não incide a Súmula nº 568 do STJ, tendo em vista que inexistiu nexo causal entre a conduta do hospital e os danos sofridos pela paciente, não tendo dado causa à infecção hospitalar, não contemplada em protocolos específicos da ANVISA, por se tratar de infecção surgida recentemente; **(2)** não se exige o reexame de fatos e provas; e **(3)** o valor da indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é razoável (e-STJ, fls. 1.560/1.573).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da infecção hospitalar

Nas razões do presente recurso, HOSPITAL JARDIM CUIABÁ alegou que **(1)** não incide a Súmula nº 568 do STJ, tendo em vista que inexistiu nexo causal entre a conduta do hospital e os danos sofridos pela paciente, não tendo dado causa à infecção hospitalar, não contemplada em protocolos específicos da ANVISA, por se

tratar de infecção surgida recentemente; e **(2)** não se exige o reexame de fatos e provas.

Contudo, o acórdão recorrido entendeu pela responsabilidade objetiva do hospital, asseverando que a infecção decorreu da falha na esterilização dos aparelhos de uso cirúrgico pelo nosocômio, que já tinha ciência do surto da bactéria há mais de um ano, não estando demonstrado o caso fortuito ou força maior. A propósito:

Conforme dispõe o caput do artigo 14 do mesmo dispositivo legal, o hospital, enquanto fornecedor de serviços, responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Importante ressaltar, que, embora o CDC estabeleça que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, isso não desobriga o interessado de comprovar a existência da prática do ato ilícito e que dessa conduta tenha resultado determinado dano, o que constitui o nexo de causalidade.

Para se estabelecer a relação de causalidade deve-se levar em conta as vias pelas quais a bactéria determinante da infecção pode ingressar no organismo do paciente, de onde se conclui que somente poderia ter ocorrido a contaminação durante a atividade profissional da equipe de cirurgia.

Diz-se isso, porque os profissionais e as unidades hospitalares têm dever de diligência para prevenir todas as possibilidades de processos infecciosos.

[...]

Verifica-se, do conjunto probatório, a responsabilidade objetiva do Hospital Jardim Cuiabá, aqui apelante, ao fato de que ficou configurado o nexo de causalidade necessário à indenização, pois, demonstrado nos autos, que a infecção contraída pela autora decorreu da internação e cirurgia realizada nas dependências do nosocômio.

No caso concreto, como bem consignou o Juízo singular, é incontroverso que a autora, aqui apelada, foi submetida a uma cirurgia para a retirada de cálculo biliar, por meio de laparoscopia (videocirurgia), realizada pelo médico especialista, no Hospital Jardim Cuiabá, na data de 26/05/2006 e, em razão do referido procedimento, dos materiais cirúrgicos utilizados, adquiriu a infecção bacteriana (Mycobacterium).

Ao contrário do alegado pelo apelante, não há provas de que a infecção, acometida pela apelada, tenha ocorrido fora daquela unidade hospitalar, por evento externo, ou mesmo ainda por condições particulares de seu corpo.

Observa-se, pelo próprio depoimento do profissional da saúde, bem assim dos documentos médicos juntados aos autos, que na época da cirurgia, notadamente entre os anos de 2005 e 2006, havia um surto da bactéria denominada "Mycobacterium", a mesma que foi detectada na apelada.

Veja-se que o próprio apelante confirma que teve que alterar a forma de esterilização dos aparelhos cirúrgicos, conforme a orientação da ANVISA.

Dessarte, não cabe agora, atribuir a responsabilidade pela contaminação da paciente, sem lastro de provas, a elementos externos, caso fortuito ou força maior, se, desde o ano anterior ao procedimento cirúrgico já era de conhecimento da entidade hospitalar o referido surto da bactéria, porquanto, cabia ao nosocômio as providências e precauções necessárias, notadamente com os aparelhos de uso cirúrgico, a fim de evitar a infecção dos pacientes.

Para corroborar, extrai-se dos autos o fragmento do Ofício n. 00406/COVSAN/SUVSA/SES/MT, encaminhado ao Ministério Público Estadual, em que relata a investigação realizada pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso:

“Essa investigação teve por objetivo verificar a incidência das infecções causadas por Micobactérias de crescimento rápido em pacientes submetidos à videocirurgia no hospital privado Jardim Cuiabá, município de Cuiabá - MT, no período de janeiro a dezembro de 2006. A metodologia aplicada foi um estudo do tipo descritivo, com dados coletados através de busca ativa com revisão dos prontuários médicos e pesquisa direta com os pacientes. Foram estudados 523 pacientes, todos submetidos a videocirurgia e os dados obtidos até o momento confirmam a ocorrência de infecção em 20 (3,82%) pacientes, sendo 15 (2,86%) com confirmação clínica e 5 (0,95%) com confirmação clínica e laboratorial, ressaltando que nos diagnósticos laboratoriais, três resultados são de Mycobacterium abscessus e dois apresentaram apenas o gênero Mycobacterium sp. A faixa etária média entre os infectados foi de 45 anos, variando entre 22 a 69 anos. Os meses de maior incidência foram maio, junho e julho, sendo encontrado na análise dos infectados durante o período de investigação 14 (70%) pacientes do sexo feminino e 6 (30%) do sexo masculino. O procedimento cirúrgico realizado entre os infectados foi de videocolecistectomia (60%), seguida por vídeo gastroplastia (35%) e videoapendicectomia (5%). As evidências apontam para a suspeita de que as infecções ocorreram devido a submissão ao procedimento cirúrgico utilizando equipamento de vídeo cirurgia possivelmente contaminado por falhas no reprocessamento, devido à má utilização do glutaraldeído, tendo em vista relatos de outras unidades federativas, suspeita essa a ser confirmada pelo relatório técnico de inspeção. Segue relação de pacientes submetidos a videocirurgia no referido hospital com suspeita clínica de infecção hospitalar por MCR, anexo I.” (Id. 7976735 – pág. 5).

Com efeito, do conjunto probatório e evidências da infecção contraída pela apelada e, ainda, pelo fato de que a unidade hospitalar vinha, desde o princípio do ano de 2006, combatendo a infecção hospitalar instalada, permite verificar, com certa margem de segurança, a responsabilidade do hospital apelante pelo dano causado à paciente. [...]

Dessa maneira, quanto à responsabilidade objetiva da entidade hospitalar, à luz do entendimento jurisprudencial, não há reparo a ser efetuado na sentença.

Registra-se que há nos autos extenso acervo de documentos médicos, tais como relatórios, exames, receituários, com data posterior ao procedimento cirúrgico, que atestam que a apelada estava em tratamento para o combate da infecção por Mycobacterium abscessus. (Id. 159160678 - Pág. 93 a 159160684 - Pág. 30) (e-STJ, fls. 1.443/1.447 – destaque no original).

Nesse cenário, o Tribunal estadual alinhou-se ao entendimento desta Corte no sentido de que a instituição hospitalar responde objetivamente por falha na

prestação do serviço, especialmente em casos de danos oriundos de infecção hospitalar.

Nessa linha são os julgados:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INFECÇÃO HOSPITALAR. RECÉM-NASCIDO. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. NÃO EVIDENCIADO. PREMATURIDADE. BAIXO PESO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DEVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO NOSOCÔMIO DESPROVIDO.

Hipótese: controvérsia atinente à existência de fato exclusivo do consumidor e à viabilidade de utilização da condição inerente ao prematuro como causa atenuante da responsabilidade objetiva do hospital.

1. Inexistência de negativa jurisdicional na espécie. Instância precedente que analisou todos os pontos necessários ao correto deslinde da controvérsia, apenas não acolhendo a tese aventada pelo hospital demandado.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando-se a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar.

2.1. O fato exclusivo do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovado pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, dessa maneira, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu no caso vertente. Precedentes.

2.2. "À luz da teoria da causalidade adequada, prevista expressamente no art. 403 do CC/02, somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano. [...] Pela causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente" (REsp n. 1.808.079/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019).

2.3. A despeito da prematuridade e do baixo peso serem fatores que potencializam o risco de infecções hospitalares, de acordo com a roupagem fática delineada pelas instâncias subjacentes, houve também o contágio de bebês sem essas características, ou seja, recém-nascidos que não eram prematuros, o que afasta a presunção de que tais fatores foram determinantes para o contágio.

2.4. Ausente a demonstração do nexo de causalidade entre o quadro de saúde do recém-nascido e os danos por ele suportados, impõe-se o afastamento da concausa reconhecida pela Tribunal a quo e, como consequência, a condenação de H S L S ao pagamento integral de todas as indenizações fixadas pela Corte local.

3. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. Recurso especial do hospital desprovido.

(REsp n. 2.069.914/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 6/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INFECÇÃO HOSPITALAR. DEFORMIDADE

PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO EVIDENCIADAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. O acórdão recorrido afirmou a irrelevância do debate acerca do momento da inversão do ônus da prova em favor da consumidora, considerandos-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme previsão legal do art. 14, caput, do CDC, competindo a ele a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Fundamento não impugnado. Súmula nº 283 do STF.

4. O acórdão vergastado assentou que a infecção teria sido contraída no hospital, cabendo à SANTA CASA evidenciar que o quadro infeccioso teria se dado por outros fatores, diversos do alegado pela autora e confirmado pela perícia. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

5. A responsabilidade do hospital é objetiva, não se perquirindo da comprovação de culpa, notadamente em casos de infecção contraída no ambiente hospitalar. Precedentes.

6. A quantia fixada para compensar os danos morais apenas pode ser minorada nas hipóteses em que se afigure manifestamente exagerada. Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que a paciente perdeu a calota craniana em decorrência de infecção hospitalar, não se mostra exorbitante o valor da indenização mantido pelo Tribunal paulista em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

7. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.544.082/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Outrossim, a modificação do entendimento firmado no acórdão vergastado, no que se refere ao nexo de causalidade entre o dano e a conduta do hospital, assim como à inexistência de comprovação de caso fortuito ou força maior, ensejaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO DE PARTO CESARIANO. AUTORA VÍTIMA DE QUADRO INFECCIOSO. INCAPACIDADE. PENSIONAMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. ELEMENTOS

CARACTERIZADORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto à inexistência de culpa exclusiva da vítima; da necessidade de prova do dano e do nexo de causalidade; da infecção ter ocorrido durante o atendimento médico-hospitalar; da existência ou não de provas de que o hospital contribuiu para a ocorrência da infecção; da avaliação do fato de que a infecção teria sido inerente ao risco do procedimento cesariano; da validade do depoimento utilizado como base para a sua condenação; e acerca da verificação do valor a ser disponibilizado à beneficiária para sua subsistência para fins de arbitramento da pensão mensal) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2.1. Outrossim, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, o qual se firmou no sentido de que "a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar" (AgInt no REsp 1.653.046/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018).

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.770.371/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

(3) Do valor dos danos morais

No agravo interno, HOSPITAL JARDIM CUIABÁ também afirmou que o valor da indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é razoável.

Todavia, o montante fixado a título de compensação por danos morais apenas pode ser minorado quando manifestamente exorbitante.

No caso concreto, a paciente enfrentou a infecção por quase dois anos, sujeitando-se a várias internações e sofrendo perda auditiva bilateral em face do uso prolongado de medicamento. Nessa senda, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se mostra abusivo, não estando demonstradas razões que justifiquem sua

redução.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMAS DE TELEVISÃO. IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA OCULTA. VIDA COTIDIANA. DIREITO À PRIVACIDADE. PRÁTICA DE CRIME. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. CONTEÚDO SENSACIONALISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra do autor em virtude da veiculação de matérias jornalísticas em programas televisivos da emissora ré.

3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

4. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados nem assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

5. Na hipótese, as matérias jornalísticas imputaram ao autor uma condenação prévia, quando sequer havia sido julgado. Na verdade, referidas matérias continham teor sensacionalista, explorando exclusivamente a vida contemporânea do autor, sem estabelecer relação com os eventos apurados na esfera criminal.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.550.966/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe 4/6/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE TRANSPORTE SEGURO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência de causas excludentes da ilicitude na hipótese vertente, e existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses,

incide o óbice da Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.325.664/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 15/6/2020, DJe 18/6/2020 – sem destaque no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.415.362 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0233641-5

Número de Origem:

00192876220088110041 192876220088110041

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA

ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160

AGRAVADO : SELMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS - MT007287

INTERES. : MARCONDES COSTA MARQUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA

ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160

AGRAVADO : SELMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS - MT007287

INTERES. : MARCONDES COSTA MARQUES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024